AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2203568 - GO (2022/0280541-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A
ADVOGADOS	:	RUBENS ZAMPIERI FILARDI - SP212835
		RAFAEL BARIONI - SP281098
		BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO - DF024614
		HELLEN FALCAO DE CARVALHO - DF025386
		HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
		DAVID BRUNO PEREIRA ALVES - GO039071
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - GO050894S
		ANDRE SANT ANA DA SILVA - DF065864
AGRAVADO	:	MARIA CELEIDE DE FREITAS MARQUES
ADVOGADOS	:	RENATO GOMES IMAI - GO038781
		DÉBORA ASSIS CASTRO - GO052742

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. **1.** AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. **2.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. **3.** FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. **4.** DANO MORAL. *IN RE IPSA*. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. **5.** OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **6.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia" (AgInt no REsp n. 1.351.296/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019).

2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea *c* do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado e a argumentação dissociada – incapaz de demonstrar suposta violação à legislação federal – impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Não pode o Superior Tribunal de Justiça, dada a natureza excepcional do recurso especial, reapreciar o conjunto probatório para entender de forma diversa quanto à existência de danos morais *in re ipsa*. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4.1. Ademais, a revisão do *quantum* indenizatório é inviável em recurso especial por encontrar

Documento eletrônico VDA34804003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/12/2022 12:22:29
Código de Controle do Documento: fdb1c3d0-6df4-4e7a-a60c-a12207319b12

óbice estabelecido na Súmula n. 7/STJ.

5. Com efeito, "não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, *ex vi* art. 102, III, da Constituição da República" (EDcl no REsp 1.725.452/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 22/9/2021).

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA34804003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/12/2022 12:22:29
Código de Controle do Documento: fdb1c3d0-6df4-4e7a-a60c-a12207319b12

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2203568 - GO (2022/0280541-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A
ADVOGADOS	:	RUBENS ZAMPIERI FILARDI - SP212835
		RAFAEL BARIONI - SP281098
		BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO - DF024614
		HELLEN FALCAO DE CARVALHO - DF025386
		HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
		DAVID BRUNO PEREIRA ALVES - GO039071
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - GO050894S
		ANDRE SANT ANA DA SILVA - DF065864
AGRAVADO	:	MARIA CELEIDE DE FREITAS MARQUES
ADVOGADOS	:	RENATO GOMES IMAI - GO038781
		DÉBORA ASSIS CASTRO - GO052742

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. **1.** AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. **2.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. **3.** FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. **4.** DANO MORAL. *IN RE IPSA*. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. **5.** OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **6.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia" (AgInt no REsp n. 1.351.296/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019).

2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea *c* do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado e a argumentação dissociada – incapaz de demonstrar suposta violação à legislação federal – impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Não pode o Superior Tribunal de Justiça, dada a natureza excepcional do recurso especial, reapreciar o conjunto probatório para entender de forma diversa quanto à existência de danos morais *in re ipsa*. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4.1. Ademais, a revisão do *quantum* indenizatório é inviável em recurso especial por encontrar

Documento eletrônico VDA34596705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/11/2022 13:51:40
Código de Controle do Documento: 337a8b96-9a64-466a-9007-8a863cabc007

óbice estabelecido na Súmula n. 7/STJ.
5. Com efeito, "não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, *ex vi* art. 102, III, da Constituição da República" (EDcl no REsp 1.725.452/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 22/9/2021).
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BRB Crédito Financiamento e Investimento S.A. contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 322-329 (e-STJ), a qual conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com base na incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, aduz que "restou amplamente demonstrada a violação do artigo mencionado no petitório recursal, no qual foi devidamente declinado o que subsistia a violação e o prequestionamento sobre a matéria do objeto do recurso especial" (e-STJ, fl. 334).

Além disso, sustenta que a inserção do nome do devedor nos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito se deu por exercício regular de direito, o qual não foi obstado pelo julgamento do feito, que tão somente vedou descontos maiores do que a margem avaliada, não inibindo a instituição financeira de utilizar as suas plataformas de cobrança para reaver o valor pactuado.

Defende também o afastamento da condenação à indenização por danos morais, fixada em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que não implica o óbice da Súmula 7/STJ.

Indica violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, XXXV, XXXVI e LV da CF/1988).

Impugnação apresentada às fls. 370-373 (e-STJ), na qual a parte agravada pede a condenação da agravante ao pagamento de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, além da majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Na origem, Maria Celeide de Freitas Marques ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e tutela de urgência contra BRB Crédito Financiamento e Investimento S.A., tendo em vista que, apesar ter sido concedida antecipação de tutela para que a requerida limitasse os descontos em folha de

Documento eletrônico VDA34596705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/11/2022 13:51:40
Código de Controle do Documento: 337a8b96-9a64-466a-9007-8a863cabc007

pagamento ao patamar consignado e se abstivesse de negativar seu nome, a ré realizou protesto perante o 2º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília. Pugnou assim pelo cancelamento do protesto, além de indenização por danos morais. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais (e-STJ, fls. 123-127).

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, a Quarta Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás assim decidiu, por unanimidade (e- STJ, fls. 172-174):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINA A REDUÇÃO DO DESCONTO AO LIMITE DA MARGEM CONSIGNÁVEL. INEXISTÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA OU MORA. PROTESTO DO TÍTULO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. VALOR INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
> 1. A suspensão ou limitação dos descontos alusivos a empréstimos consignados por decisão judicial, em que pese não configurem moratória ou remissão de dívida, não configuram a inadimplência ou mora.
> 2. Na hipótese vertente, as parcelas decorrentes do empréstimo com a instituição financeira foram pagas no limite imposto na ordem judicial liminar proferida nos autos da ação revisional do contrato, razão pela qual não há que se falar em inadimplência da parte autora a justificar o protesto do título.
> 3. Ao proceder o protesto indevido do título, em desobediência ao comando judicial outrora exarado, resta caracterizada a conduta ilícita da instituição financeira.
> 4. Não merece prosperar, no caso em testilha, a tese defendida pela requerida de aplicabilidade da excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, §3º, inciso I e II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não ficou demonstrada a culpa exclusiva da consumidora, consubstanciada na inadimplência, uma vez que, a redução dos descontos pautou-se em decisão judicial que, repisa-se, não implica em mora e justa causa apta a ensejar o protesto e a negativação do nome da recorrida nos cadastros de proteção ao crédito.
> 5. Tratando-se de protesto indevido é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que não se faz necessária a demonstração de abalo à honra objetiva ou subjetiva, já que, em tais casos, o dano é presumido (*in re ipsa*), dada a potencialidade lesiva da restrição.
> 6. O arbitramento do valor indenizatório a título de danos morais deve ser justo a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, além de atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerar a extensão do dano, a condição financeira das partes, o grau de culpabilidade do agente, a finalidade pedagógica da medida e inibir indevido proveito econômico do lesado e a ruína do lesante.
> 7. A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da razoabilidade e da

Documento eletrônico VDA34596705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/11/2022 13:51:40
Código de Controle do Documento: 337a8b96-9a64-466a-9007-8a863cabc007

> proporcionalidade, nos termos da súmula n° 32 deste TJGO.
> 8. Na espécie, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, a situação econômico-financeira da apelante e da apelada, bem como a orientação jurisprudencial firmada em casos análogos, entende-se que o montante condenatório fixado pela juíza singular afigura-se razoável e proporcional, razão pela qual impõe-se a sua manutenção.
> 9. Desprovido o recurso apelatório, cumpre majorar os honorários sucumbenciais, nesta seara recursal, conforme art. 85, §11, do CPC.
> RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a recorrente, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, aduziu pela legalidade da inscrição do credor nos órgãos de proteção ao crédito, por tratar de um exercício regular de direito, o que não foi obstado pelo julgamento do feito n. 5012504-41.2018.8.09.0051, o qual apenas vedou descontos maiores do que a margem avaliada.

Sustentou, ainda, a não ocorrência de dano moral indenizável por tratar-se de mero dissabor, apontando divergência jurisprudencial com outros julgados.

Pleiteou também a redução do *quantum* arbitrado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a fim de se enquadrar nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 203-209 (e-STJ).

O Tribunal local não admitiu o processamento do recurso especial (e-STJ, fls. 241-243).

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que "a falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia" (AgInt no REsp n. 1.351.296/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019).

Na mesma direção:

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANO MORAL. REEXAME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
> [...]
> V - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de

Documento eletrônico VDA34596705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/11/2022 13:51:40
Código de Controle do Documento: 337a8b96-9a64-466a-9007-8a863cabc007

fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.032.000/SC, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. ARTIGO 1.030, I, "B" , DO CPC/2015 E SÚMULA N. 182 DO STJ. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE EMBASADA NO ART. 1.030, V, do CPC/2015. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL E VÍCIO CONSTRUTIVO. SÚMULAS N. 7 DO STJ E 284 DO STF. AGRAV O INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revisão de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ), o que a impede o acolhimento da insurgência relacionada ao atraso na entrega de unidade habitacional e à existência de vício construtivo no imóvel.
2. O conhecimento do recurso especial exige indicação do dispositivo legal que supostamente tenha recebido interpretação divergente de tribunais, sob pena de incidência da Súmula n. 284/STF.
3. Agravo interno a que se dá parcial provimento para reconsiderar em parte a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (AgInt no AREsp n. 1.964.792/PR, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 - sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO INCISIVA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL RECONHECIDO. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A parte recorrente não indicou de forma incisiva os dispositivos legais eventualmente violados pelo acórdão recorrido nas razões do recurso especial, não observando, portanto, a técnica própria de sua interposição, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
2. A divergência jurisprudencial não foi comprovada, uma vez que não cumpridos os requisitos legais dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.
3. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Indenização por dano moral mantida em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.057.788/RN, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe

Documento eletrônico VDA34596705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/11/2022 13:51:40
Código de Controle do Documento: 337a8b96-9a64-466a-9007-8a863cabc007

de 28/6/2022 - sem grifo no original)

De fato, verifica-se das razões do recurso especial de fls. 180-189 (e-STJ) que a agravante não indicou quais dispositivos de lei federal teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente pelo acórdão estadual. Portanto, a admissibilidade do recurso especial encontra óbice na Súmula 284/STF.

Ademais, também não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea *c* do permissivo constitucional, porque a parte não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea *c* do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. MATÉRIA. PUBLICAÇÃO. INTERNET. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITOS DE PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO. VEDAÇÃO.
> (...)
> 3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ).
> (...)
> 7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1.887.919/DF, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2021, DJe 31/8/2021)

No mais, observa-se que o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 165-169 – sem grifo no original):

> 2.1.Descumprimento decisão judicial. Ato ilícito. Dano moral configurado
> Do compulso analítico dos autos, infere-se da prova documental coligida ao movimento n° 01, arquivo 05, que a instituição financeira apelante, BRB Financeira S/A, promoveu o protesto n° 286884, em 24/09/2018, referente ao título CBI 0304/186247, com vencimento em 10/05/2018, em nome da

Documento eletrônico VDA34596705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/11/2022 13:51:40
Código de Controle do Documento: 337a8b96-9a64-466a-9007-8a863cabc007

apelada, Maria Celeide de Freitas Marques.

O título protestado refere-se ao contrário de mútuo de financeiro consubstanciado na cédula de crédito bancário firmada entre as partes (movimento n° 01, arquivo 06), a qual prevê como forma de pagamento o desconto em folha de pagamento.

Por sua vez, o contrato celebrado entre as partes, dentre outros empréstimos consignados firmados pela apelada, é objeto de revisão no bojo dos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada pela recorrida, processo autuado sob o n° 5012504.41.2018.8.09.0051, na qual a apelada pleiteou a redução dos descontos para 15% (quinze por cento) da sua remuneração líquida.

Na referida demanda (autos n° 5012504.41) foi concedida a tutela de urgência pretendida pela parte autora, aqui apelada, de modo que a decisão proferida naquele feito restou assim consubstanciada (movimento n° 01, arquivo 09):

> "Ante o exposto, presentes todos os requisitos do art. 300 c/c art. 305, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) DE LIMINAR e em decorrência disso DETERMINO a redução do desconto promovido pela BRB FINANCEIRA S/A ao valor de R$ 778,30, bem como a suspensão dos descontos realizados pelo BANCO PAN S/A e enquanto não forem quitados os mais antigos, sempre respeitando o referido limite.
>
> DETERMINO, ainda, a não negativação do nome da Autora perante os arquivos de consumo, referente aos empréstimos em tela, até posterior decisão deste juízo, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (art. 536 c/c 537) para cada um deles, limitada a 30 (trinta) dias.
>
> (...)"

Ademais, em consulta aos autos n° 5012504.41.2018.8.09.0051, constata-se que a apelante foi efetivamente citada em 22/02/2018 (movimento n° 16 do citado processo), bem como que não foi interposto nenhum recurso voluntário contra a decisão liminar.

Nesse linear, convém ressaltar que há época em que a apelante promoveu o protesto n° 286884, em 24/09/2018, essa já tinha ciência da decisão liminar que consignou expressamente a vedação de inscrição do nome da apelada perante os órgãos de proteção no que concerne aos empréstimos consignados objeto da lide, cuja observância da ordem judicial é obrigatória.

Outrossim, depreende-se do acervo probatório constante no movimento n° 01, arquivo 11, que a partir do mês de março de 2018 foram descontados do contracheque da parte autora/apelada o valor de R$ 778,30 (setecentos e setenta e oito reais e trinta centavos), concernente ao empréstimo consignado celebrado com a BRB Financeira S/A.

Extrai-se, ainda, que a parcela com vencimento em maio de 2018, objeto do protesto, foi devidamente deduzida e adimplida nos exatos termos da decisão judicial.

Dessa forma, imperiosa a ilação no sentido de que as parcelas do empréstimo consignado foram pagas no limite imposto na ordem judicial, razão pela qual não há que se falar em inadimplência ou mora da parte autora a justificar o protesto do título como fez a instituição financeira apelante.

Corroborando esse entendimento, haura-se os seguintes arestos desta Corte de Justiça:

Documento eletrônico VDA34596705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/11/2022 13:51:40
Código de Controle do Documento: 337a8b96-9a64-466a-9007-8a863cabc007

(...)

Nesse diapasão hermenêutico, denota-se que a apelante descumpriu a ordem judicial que vedou expressamente o protesto do título e a negativação do nome da parte apelada, razão pela qual resta caracterizado o ato ilícito.

Outrossim, não merece prosperar a tese defendida pela apelante de aplicabilidade da excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, §3º, inciso I e II, do Código de Defesa do Consumidor, **porquanto não ficou demonstrada a culpa exclusiva da consumidora, consubstanciada na inadimplência, uma vez que a redução dos descontos pautou-se em decisão judicial que não implica em mora e justa causa apta a ensejar o protesto e a negativação do nome da recorrida nos cadastros de proteção ao crédito**.

Nesse jaez, tratando-se de protesto indevido, como na espécie, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que não se faz necessária a demonstração de abalo à honra objetiva ou subjetiva, já que, em tais casos, o dano é presumido, dada a potencialidade lesiva da restrição.

No caso em apreço, inexistem dúvidas de que a conduta da apelante extrapolou os limites do exercício regular de seu direito, exsurgindo daí a existência de dano indenizável.

Dessarte, tendo em vista que o protesto do título operou-se de maneira indevida, há de se reconhecer o dano moral, cuja configuração encontra-se provada no próprio fato ofensivo, porquanto existe na própria coisa, *in re ipsa* , como bem explica o jurista Sérgio Cavalieri Filho:

(...)

Em virtude dessas considerações, constata-se a higidez do ato judicial vituperado, de modo que a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Dessa maneira, atentando-se aos argumentos apresentados pela insurgente e aos fundamentos (acima destacados) adotados pela Corte estadual, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, além de ter a parte trazido alegações dissociadas do que ficou decidido na origem, incidindo, portanto, as Súmulas n. 283 e 284/STF, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Outrossim, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos (acerca da configuração do dano moral *in re ipsa* e da redução do *quantum* fixado pelas instâncias ordinárias), tal como busca a parte insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Cabe registrar, ainda, que "não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, *ex vi* art. 102, III, da Constituição da República" (EDcl no REsp 1.725.452/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 22/9/2021).

Veja-se:

Documento eletrônico VDA34596705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/11/2022 13:51:40
Código de Controle do Documento: 337a8b96-9a64-466a-9007-8a863cabc007

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
> serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
> 3. A jurisprudência do STJ firmou o posicionamento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n.º 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.
> **4. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento**.
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.160.927/CE, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022 - sem grifo no original)

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Por fim, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

Na hipótese ora examinada, contudo, não vejo como considerar abusiva ou protelatória a interposição do agravo interno, motivo pelo qual rejeito o pedido da parte agravada de cominação de multa.

Em relação à majoração dos honorários recursais requerida pela parte

agravada, é preciso frisar que este Superior Tribunal Superior possui entendimento jurisprudencial firmado no sentido de considerar indevida a fixação de verba honorária recursal no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE EXAME PARA DIAGNÓSTICO DE HIDROCEFALIA CONFORME RECOMENDAÇÃO MÉDICA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, do NCPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO OU DOS ACLARATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. As multas decorrentes do comportamento processual abusivo não são automáticas. A sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC não decorre logicamente do desprovimento do agravo interno em votação unânime. Sua aplicação deve ser analisada em cada caso concreto, por decisão fundamentada, e pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória. Precedentes.
> 3. Isso significa que a decisão judicial está dispensada de esclarecer que estão ausentes os pressupostos para a aplicação da multa em referência, se não a está aplicando.
> **4. Consoante o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração**.
> 5. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no REsp 1.944.179/SP, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2022, DJe 6/4/2022 - sem grifo no original)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34596705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/11/2022 13:51:40
Código de Controle do Documento: 337a8b96-9a64-466a-9007-8a863cabc007

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.203.568 / GO

Número Registro: 2022/0280541-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50125044120188090051 534161963 53416196320208090051

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A
ADVOGADOS	:	RUBENS ZAMPIERI FILARDI - SP212835
		RAFAEL BARIONI - SP281098
		BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO - DF024614
		HELLEN FALCAO DE CARVALHO - DF025386
		HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
		DAVID BRUNO PEREIRA ALVES - GO039071
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - GO050894S
		ANDRE SANT ANA DA SILVA - DF065864
AGRAVADO	:	MARIA CELEIDE DE FREITAS MARQUES
ADVOGADOS	:	RENATO GOMES IMAI - GO038781
		DÉBORA ASSIS CASTRO - GO052742

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A
ADVOGADOS	:	RUBENS ZAMPIERI FILARDI - SP212835
		RAFAEL BARIONI - SP281098
		BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO - DF024614
		HELLEN FALCAO DE CARVALHO - DF025386

Documento eletrônico VDA34798769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/12/2022 01:01:29
Código de Controle do Documento: b752168a-bf92-40da-85c5-ddc4a6692225

HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
DAVID BRUNO PEREIRA ALVES - GO039071
JORGE DONIZETI SANCHEZ - GO050894S
ANDRE SANT ANA DA SILVA - DF065864

AGRAVADO : MARIA CELEIDE DE FREITAS MARQUES

ADVOGADOS : RENATO GOMES IMAI - GO038781
DÉBORA ASSIS CASTRO - GO052742

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34798769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/12/2022 01:01:29
Código de Controle do Documento: b752168a-bf92-40da-85c5-ddc4a6692225